

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GABINETE

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 070/2019

Of. 049-2019

Alvorada, 27 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, resolvi usar da prerrogativa conferida pela Carta Magna ao Chefe do Poder Executivo em seu art. 66, parágrafo primeiro e recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 66, parágrafo primeiro, bem como pela Lei Orgânica em seu art. 43, parágrafo primeiro, vetando o Projeto de Lei 070/2019.

Percebe-se claramente afronta ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 13, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II e VII da Constituição Estadual e do artigo 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Municípios.

A norma em tela extrapola as atribuições do Poder Legislativo, uma vez que impõe obrigações à Administração Pública Municipal, sendo que no caso de leis que disponham sobre organização administrativa, a competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, estando a norma eivada de inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal de Vereadores, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Edis, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e como decorrência do vício de iniciativa, violou o princípio da separação dos poderes, ao determinar que as pessoas a partir de 60 anos de idade e aquelas com deficiência poderão escolher o local de atendimento nos serviços de saúde.

No caso em exame, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, conforme expressamente disposto nos artigos 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GABINETE

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

Como se sabe, o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição Constitucional, editar leis que confirmem atribuições à administração ou que impliquem aumento de despesas.

No entanto, a lei objurgada importa aumento de despesa para a administração pública, face à necessidade de colocação de servidores para organizar e gerenciar o serviço e o faz sem a devida previsão orçamentária, o que também é vedado de modo expresso, por meio do disposto nos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Carta Estadual.

Ainda, a lei apresenta afronta à autonomia do Poder Executivo Municipal, em violação ao artigo 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, inclusive com aumento de despesas, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa deste.

Necessário ressaltar, ainda, que a lei em análise positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GABINETE

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de serviços prestados pela Administração, acaba por implicar na transgressão ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes (artigos 8º e 10 da CE).

Em virtude da razão supra exposta, resolvi vetar integralmente o referido Projeto em causa, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Alvorada.

Certo de que a razão do presente veto há de sensibilizar os Nobres Edis, sabendo que os Poderes Constituídos trabalham dentro da mais absoluta legalidade, priorizando sempre o interesse da coletividade, fico na expectativa de seu acolhimento.

JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Juliano Marinho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada